



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**

**Ref.: Licitação/RPP/FomentoParaná/Nº05-19**

**ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcílio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

**IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **1) DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos item 10 do referido edital em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

**"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."**

---

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*



**“Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente”<sup>2</sup>,**

**“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”**

**(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)**

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

**“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”**

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

## **2) PRAZO DE ATIVAÇÃO**

O anexo I – Termo de Referência ao edital, página 11, prevê:

---

<sup>2</sup> Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



**Informações Complementares: 9.1. Atualmente, os serviços vêm sendo prestados pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, cujo contrato terá vigência até 04.09.2019.**

Pois bem, há que se ressaltar que o prazo de aproximadamente 20 (vinte) dias, para ativação de todos os serviços, **é inexecutável** às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos. A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está ferindo este direito, quando menciona um prazo impossível de ser executado.

Assim, a Acessoline vem **requerer a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato**, destacando que tal prazo é fundamental para que seja possibilitada a sua participação (e de outras empresas) no certame e o atendimento à legislação em vigor e aos princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Portanto, para se evitar a caracterização de eventual direcionamento deste certame a empresa que talvez já possua acessos instalados no local ou suas proximidades ou até mesmo já preste serviços iguais ou semelhantes aos do objeto deste certame a V.Sas., necessária se torna a ampliação do prazo de ativação/início da prestação de serviços.

Certo é que o prazo hoje estipulado é **inviável/inexecutável**, tendo em vista, dentre outras coisas, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a negociação com empresas que já possuam acessos no local para fornecimento de acessos.

Ressalte-se, que aos poucos a Acessoline vem construindo sua própria rede Local, com tecnologia melhor e mais moderna que aquelas já existentes desde há tempos (estas, portanto, mais sujeitas à má qualidade por deterioração natural ou atraso tecnológico).

### **3) CONCLUSÃO - PEDIDO**

Diante do exposto, a Acessoline requer o acolhimento do pedido formulado na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela



Agência de Fomento do Paraná S.A., condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 05 de agosto de 2019.

---

Acessoline Telecomunicações Ltda  
Gilmar Balbinot  
Sócio Administrador  
CPF N° 008.553.449-89